



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do Centro de Apoio à Mulher Operosa – CEAMO, e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, que tem como objetivo a instituição do Centro de Apoio à Mulher Operosa - CEAMO, para atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo o serviço de encaminhamento e aconselhamento jurídico, social e psicológico.

Não obstante, o Projeto de Lei prevê ainda, a revogação da Lei Municipal nº 1.529 de 04 de abril de 2011, que dispõe sobre o serviço municipal para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a criação de 06 cargos efetivos e 01 de comissão para execução dos serviços descritos na norma.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local encontrando e amparado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, descrito abaixo, tratando-se, portanto de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto de lei sob análise de autoria do Chefe do Poder Executivo, importante observar que é de sua competência a elaboração de atos normativos que venham a positivar políticas públicas, como a criação do referido Centro, estando de acordo com o que prescreve o artigo 61, parágrafo 1, inciso II, alínea "e" da CF.

Acontece que, caso a medida acarrete aumento de despesas, deve ser observado o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Desta forma, observada a regra inserta no artigo 16 da LRF, leis que resultem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Além disso, conforme devidamente observado em Análise Prévia, diante da previsão de revogação à Lei Municipal nº1.529 de 04 de abril de 2011, constante no artigo 5º do referido Projeto de Lei, deve esta respeitável Comissão averiguar quanto a sua viabilidade, uma vez que tal Lei além de dispor sobre o serviço municipal para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criou-se 06 cargos efetivos e 01 de comissão.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei, quanto ao aspecto formal, não encontra óbice na medida em que é de iniciativa do Chefe do Executivo os projetos de lei que versem sobre a criação de órgão e entidades deste Poder, salvo se impotar em aumento de despesa, hipótese em que deverá atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tais razões, exara-se parecer, salientando-se que, o referido parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 25 de março de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249